

palizados, a que se refere o artigo 1.º sobre as despesas da respectiva administração e exploração, será especialmente consignado ao pagamento dos encargos do empréstimo autorizado pelo presente decreto.

Art. 6.º Fica a Câmara autorizada a fornecer energia eléctrica para usos industriais, nas condições estabelecidas para a iluminação, e bem assim a contratar com a Câmara Municipal da Praia da Vitória o fornecimento de energia eléctrica naquele concelho.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 21 de Janeiro de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa — Artur Ivens Ferraz — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

Direcção Geral da Segurança Pública

Por ter saído com inexactidões, se publicam as seguintes alterações ao regulamento do Montepio da Polícia de Segurança Pública de Lisboa, aprovado pelo decreto n.º 14:786, de 24 de Dezembro findo, e publicado no *Diário do Governo* n.º 285, 1.ª série, da mesma data:

No § 1.º do artigo 10.º do capítulo III, onde se lê: «se, com aproveitamento, estudarem», deve ler-se: «se, com bom aproveitamento, estudarem».

No n.º 8.º do artigo 15.º do capítulo IV, onde se lê: «Pelos rendimentos dos quartos», deve ler-se: «Pelos rendimentos dos quartos particulares».

No n.º 9.º do artigo 43.º do capítulo IX, onde se lê: «Quando lhe conste que a pensão aos menores», deve ler-se: «Quando lhe conste que a pensão paga aos menores».

Na tabela n.º 2:

um sócio de 22 anos de idade para constituir uma pensão anual de 200\$ a um beneficiário de 10 anos é obrigado ao pagamento mensal de: «1\$64», e não «1\$74».

um sócio de 42 anos de idade para constituir uma pensão anual de 200\$ a um beneficiário de 15 anos é obrigado ao pagamento mensal de: «3\$39», e não «3\$34».

Direcção Geral da Segurança Pública, 25 de Janeiro de 1928. — O Director Geral, *Luis Machado Pinto*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição (Cultos)

Portaria n.º 5:178

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, sejam entregues, em uso e administração, à corporação encarregada do culto católico na freguesia de

Souto, concelho de Terras de Bouro, distrito de Braga, os edificios da igreja paroquial e da capela de Santa Cruz, suas dependências, móveis, paramentos, alfaia, vasos sagrados e imagens, e a casa da residência paroquial, com suas dependências e quintal, perfazendo a área de 612 metros quadrados, tudo oportunamente arrolado por efeito da lei de 20 de Abril de 1911; devendo a entrega ser efectuada pelas entidades em cujo poder, guarda ou administração esses bens se encontram actualmente, com intervenção do administrador do concelho, observando-se o disposto na portaria n.º 1:244, de 4 de Março de 1918.

No competente auto de entrega a corporação cultural mencionada declarará que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação, reparação e seguro, em nome do Estado, dos bens que recebe, devendo a sua entrega caducar caso se dê alguma das hipóteses previstas no § 2.º do artigo 11.º e no artigo 13.º do citado decreto n.º 11:887.

Paços do Governo da República, 21 de Janeiro de 1928. — O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Manuel Rodrigues Júnior*.

Portaria n.º 5:179

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, sejam entregues, em uso e administração, à corporação encarregada do culto católico na freguesia de Rendufe, concelho de Amares, distrito de Braga, os edificios da igreja paroquial da mesma freguesia e os das capelas de S. Brás, Senhora das Neves e do S. Sebastião, com suas dependências, móveis, paramentos, alfaia, vasos sagrados e imagens, e a casa da residência paroquial, com o quintal anexo, tudo oportunamente arrolado por efeito da lei de 20 de Abril de 1911; devendo a entrega ser feita pelas entidades em cujo poder, guarda ou administração esses bens se encontram actualmente, com intervenção do administrador do concelho, observando-se o disposto na portaria n.º 1:244, de 4 de Março de 1918.

A corporação cultural que recebe os referidos bens declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação, reparação e seguro, em nome do Estado, dos mesmos bens, cuja entrega caducará caso se dê alguma das hipóteses previstas no § 2.º do artigo 11.º e artigo 13.º do citado decreto n.º 11:887.

Paços do Governo da República, 21 de Janeiro de 1928. — O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Manuel Rodrigues Júnior*.

Portaria n.º 5:180

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, sejam entregues, em uso e administração, à corporação encarregada do culto católico na freguesia de Real, concelho de Amarante, distrito do Porto, os edificios da igreja paroquial e da capela de S. Roque, com suas dependências, móveis, paramentos, alfaia, vasos sagrados e imagens, e a casa da residência paroquial com o quintal anexo, tudo oportunamente arrolado por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, devendo a entrega ser feita pelas entidades em cujo poder, guarda ou administração esses bens se encontram actualmente, com intervenção do administrador do concelho, observando-se o disposto na portaria n.º 1:244, de 4 de Março de 1918. No competente auto de entrega a corporação cultural que